



Número: **5000885-66.2020.8.13.0461**

Classe: **[CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto**

Última distribuição : **13/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000.000,00**

Processo referência: **5000435-60.2019.8.13.0461**

Assuntos: **Mineração, Barragem em Brumadinho, Barragem em Mariana, Interesses ou Direitos**

Difusos

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Ministério Público - MPMG (AUTOR)	
VALE S/A (RÉU/RÉ)	
	ANA CLARA MARCONDES DE OLIVEIRA COELHO (ADVOGADO) SERGIO BERMUDES (ADVOGADO) MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA (ADVOGADO) MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO (ADVOGADO) ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS MOREIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
INSTITUTO GUAICUY- SOS RIO DAS VELHAS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUSTAVO AGUIAR SIMIM (ADVOGADO)
Grupo de Estudos e Pesquisas Socioambientais da Universidade Federal de Ouro Preto (GEPISA/UFOP) (TERCEIRO INTERESSADO)	
	TATIANA RIBEIRO DE SOUZA (ADVOGADO) MARCELLA BARBOSA TAVARES (ADVOGADO) RAFAELA FERNANDES LEITE (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10337180702	01/11/2024 12:08	Decisão	Decisão

DECISÃO

1. Do plano de trabalho apresentado pelo Instituto Guaicuy

1.1. Do escopo do Plano de Trabalho

De início, destaco que o Ministério Público, no aditamento à petição inicial, ID 118376867, requereu a contratação de entidade técnica como forma de garantir a adequada participação e informação das pessoas atingidas.

No ID 10290901605, o Instituto Guaicuy apresentou o Plano de Trabalho relativo ao 4º semestre de trabalho - 01 de junho de 2024 a maio de 2025. Neste Plano de Trabalho não há especificação dos grupos da sociedade que serão contemplados pelos serviços prestados pelo Instituto Guaicuy. No Relatórios de Prestação de Contas, de ID's 10290914768, 10290912331, 10290912234, constam atividades referentes ao povo Borum Kren e à Comunidade Tradicional de Garimpeiros.

Quanto à comunidade de garimpeiros, já foi decidido que cabe ao Ministério Público o requerimento judicial de seu enquadramento na decisão de ID 602955022 e que os próprios garimpeiros tradicionais podem requerer, administrativamente, o seu reconhecimento como atingidos, junto a Vale S.A. Isso significa que foi indeferido apenas o pedido de concessão de prestação mensal emergencial aos garimpeiros, conforme consta no requerimento de ID 9779441350, de modo que não foi negado o reconhecimento dos garimpeiros tradicionais da região como atingidos.

Dessa forma, entendo que não há impedimento da mensuração dos danos causados aos garimpeiros tradicionais e ao povo Borum Kren, assim como não há impedimento da atuação da ATI em relação a esses povos, tendo em vista que se indeferiu apenas a concessão de auxílio emergencial aos garimpeiros conforme requerido pela ATI, não o reconhecimento total desses como atingidos.

Ademais, destaco que não foi negada a indenização aos povos tradicionais, mas apenas indeferido o pedido do pagamento da prestação emergencial a esses povos como feito pelo Instituto Guaicuy. Assim, como o Ministério Público, no ID 9811212105, afirmou que não há óbice à inclusão dos garimpeiros tradicionais no plano de reparação, desde que precedido de um estudo prévio de delimitação e identificação, entendo que cabe a realização da matriz de danos quanto aos garimpeiros tradicionais e ao povo Borum Kren, assim como a atuação da ATI quanto a eles.

Assim, o GEPSA e a ATI devem, na entrega do resultado de seus trabalhos, delimitar e identificar as pessoas que integram os povos tradicionais.



Até porque, no Acordo de Repactuação de Mariana, os garimpeiros foram reconhecidos como povos tradicionais, aptos a receberem indenização. Nesse sentido cito:

Cláusula 1. Serão elegíveis ao pagamento disposto na Cláusula 8 do ANEXO 3 – POVOS INDÍGENAS, COMUNIDADES QUILOMBOLAS, POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS exclusivamente os indivíduos incluídos nas seguintes listas:

II. Garimpeiros Tradicionais de Mariana, Acaiaca e Barra Longa, no ESTADO DE MINAS GERAIS: (i) relação de garimpeiros tradicionais enviadas pelo PODER PÚBLICO à COMPROMISSÁRIA e ACIONISTAS em 18 de outubro de 2024 e (ii) listas de garimpeiros tradicionais enviadas pela Câmara Técnica de Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais (CT-IPCT) à FUNDAÇÃO RENOVA em 10 de abril de 2024.

Por todo o exposto, considerando o precedente de reconhecimento dos povos tradicionais pelo Acordo de Repactuação de Mariana e que a decisão de ID 9829642311 não indeferiu o reconhecimento dos garimpeiros tradicionais como atingidos, mas apenas indeferiu a concessão de prestação emergencial a esses nos termos como requerido pela ATI, entendo necessária a manutenção dos povos tradicionais (garimpeiros e povo indígena Borum Kren) no escopo de trabalho do GEPSA e do Instituto Guaicuy.

1.2. Do orçamento

Na decisão de ID 9561992825 foi fixado como orçamento do 1º semestre: R\$2.880.000,00 à assessoria técnica independente - Instituto Guaicuy. Realização do depósito no ID 9613467670. Determinada a expedição de alvará/transferência eletrônica dos valores em favor do Instituto Guaicuy no ID 9633450423. Expedido alvará ID 9640624986. Foi apresentado cronograma de execução do Guaicuy - Primeiro Semestre, no ID 9651444557, tendo sido aprovado no ID 9711179878.

O primeiro alvará de aporte financeiro foi expedido em favor do Instituto Guaicuy em 26 de outubro de 2022 (ID 9640624986), sendo que o segundo foi expedido em 07 de dezembro de 2023, ou seja, o valor inicialmente liberado foi suficiente para quatorze meses de trabalho. Não obstante, foram expedidos alvarás em 19 de junho e 30 de julho de 2024, que totalizam R\$2.880.000,00.

O Instituto Guaicuy, no ID 10290804529, alega que consta em seu orçamento a previsão de um aporte financeiro em novembro de 2024, o qual seria o último, para realização das atividades de dezembro a maio de 2025.

Assim, passo a analisar o Plano de Trabalho de ID 10290901605, com o fim de verificar a necessidade de liberação de novo aporte financeiro.



Constato que as atividades previstas a serem realizadas são: assessoria de imprensa, comunicação digital, comunicação com a comunidade, mapeamento territorial, reuniões comunitárias, acolhimento digital, acolhimento individual, familiar e coletivo, além da desmobilização da ATI nos meses de março a maio de 2025.

Dessa forma, foram previstos como gastos para o último semestre (dezembro de 2024 a maio de 2025): pessoal (R\$1.615.100,20); atividades (R\$58.012,60); custeio (R\$361.965,20); logística (R\$45.206,63); serviços de comunicação (R\$2.800,00); taxas e tarifas (R\$238,74); taxa administrativa (R\$359.480,04); recomposição do fundo rescisório (R\$437.196,89).

Entendo que o orçamento se coaduna com os anteriores e que as atividades foram bem descritas e justificadas. Outrossim, como o trabalho da ATI está em etapa final e que não há comprovação da gravidade dos impactos existentes, em razão de não ter sido recomposto o capital pela correção monetária, entendo que o valor a ser liberado deve permanecer R\$2.880.000,00.

Assim, considerando todo o exposto, entendo que deve ser homologado o Plano de Trabalho do 4º e 5º semestres (ID 10290901605), de forma a ser liberado o quarto e **último** aporte financeiro ao Instituto Guaicuy.

Entendo, também, que o Instituto Guaicuy deve ser intimado para apresentar relatórios finalísticos de orçamento e relatório detalhado das ações concretas e objetivas realizadas até o momento e demonstrar qual a porcentagem dos objetivos específicos apresentados no Plano de Trabalho inicial foram cumpridos, tendo em vista o decurso de mais de dois terços do prazo previsto para o fim das atividades.

2. Do plano de trabalho e orçamento do GEPSA

Inicialmente, destaco que, assim como já decidido em relação ao Instituto Guaicuy, o GEPSA poderá continuar a mensurar os danos sofridos pelos povos tradicionais do Distrito de Antônio Pereira, com as ressalvas anteriormente feitas.

Não obstante, não é demais lembrar, que não apenas os povos tradicionais devem ser alvo da pesquisa acerca da matriz de danos, mas também toda a população que reside no Distrito e a que foi retirada de suas casas em razão do aumento de nível de risco da Barragem Doutor.

Quanto aos documentos solicitados pelo GEPSA, a ré Vale alega que forneceu todos, enquanto a entidade técnica multidisciplinar sustenta o atraso na realização da matriz de danos em razão da não colaboração da empresa em fornecer informações e documentos imprescindíveis.

Na petição de ID 9914031423, foi requerida a apresentação dos seguintes documentos: i) Banco de dados (formato .xls ou .csv) com informações das famílias residentes na ZAS e das famílias que foram



removidas; ii) Ortofoto da época do acionamento do PAEBM (fevereiro/2020) em alta resolução. A imagem enviada trata-se de uma imagem de satélite com pouca definição/resolução, e sem nenhuma camada vetorial. Shapefile ou extensão similar de camada vetorial, contendo todas as delimitações de todas as ZAS que já foram elaboradas até o momento, hidrografia e delimitações de áreas, territórios e terrenos e/ou outras camadas que foram levantadas; iii) Banco de dados (formato .xls ou .csv) com informações das famílias que ingressaram no Programa de Indenização Extrajudicial Vale; iv) Banco de dados (formato .xls ou .csv) com informações das famílias que possuem animais domésticos em abrigo ou instalações de terceiros, bem como as informações desses animais; v) Banco de dados (formato .xls ou .csv) com informações das famílias de Antônio Pereira que participam do Programa Referência da Família prestado pela Vale; vi) Banco de dados (formato .xls ou .csv) com informações das famílias que são acompanhadas pela Vale e recebem apoio financeiro (auxílio emergencial), assistências às moradias com custeio de aluguel, despesas de água, energia, IPTU e transporte (saúde, educação e trabalho); vii) Outros Bancos de dados e informações relacionadas às ações socioeconômicas iniciadas/implementadas no Distrito de Antônio Pereira; viii) Plano de Compensação e Desenvolvimento do Distrito de Antônio Pereira; xi) Protocolo de entrada na ZAS; x) Relatórios de avaliação de segurança e estudos de dam break realizados pelas empresas terceirizadas; xi) Estudos de impacto ambiental/relatórios de impacto ambiental de obras emergenciais realizadas no âmbito do descomissionamento da barragem Doutor (vertedouro, abertura de estradas vicinais, dentre outras); xii) Que esclareça a origem e as providências tomadas em relação a nuvem de poeira que assola o Distrito de Antônio Pereira, conforme amplamente divulgado pelas mídias de comunicação; xiii) Que informe se há perspectiva de demolição de imóveis no Distrito de Antônio Pereira e apresente, se for o caso, o planejamento dessas demolições, com indicação da origem do imóvel (cadeia de titularidade da propriedade ou posse), e endereço completo do bem.

A ré Vale apresentou: i) no ID 10116770487, Plano de Compensação e Desenvolvimento do Distrito de Antônio Pereira; ii) no ID 10116780573 informação acerca de acesso a ZAS; iii) no ID 10116786153, Plano de Seca; iv) no ID 10116772786, cartilha de demolição de imóveis; v) no ID 10156753396, banco de dados com informações das famílias residentes na ZAS e das famílias que foram removidas e banco de dados com informações das famílias que são acompanhadas pela Vale e recebem apoio financeiro (auxílio emergencial), assistências às moradias com custeio de aluguel, despesas de água, energia, IPTU e transporte (saúde, educação e trabalho); vi) no ID 10156751006, banco de dados com informações das famílias que ingressaram no Programa de Indenização Extrajudicial Vale; v) no ID 10156754051, banco de dados com informações das famílias de Antônio Pereira que participam do Programa Referência da Família prestado pela Vale.

Dessa forma, constato que subsiste a necessidade da ré Vale juntar os documentos: i) Ortofoto da época do acionamento do PAEBM (fevereiro/2020) em alta resolução. A imagem enviada trata-se de uma



imagem de satélite com pouca definição/resolução, e sem nenhuma camada vetorial. Shapefile ou extensão similar de camada vetorial, contendo todas as delimitações de todas as ZAS que já foram elaboradas até o momento, hidrografia e delimitações de áreas, territórios e terrenos e/ou outras camadas que foram levantadas; ii) Banco de dados (formato .xls ou .csv) com informações das famílias que possuem animais domésticos em abrigo ou instalações de terceiros, bem como as informações desses animais; iii) Banco de dados (formato .xls ou .csv) com informações das famílias que são acompanhadas pela Vale e recebem apoio financeiro (auxílio emergencial), assistências às moradias com custeio de aluguel, despesas de água, energia, IPTU e transporte (saúde, educação e trabalho); iv) Relatórios de avaliação de segurança e estudos de dam break realizados pelas empresas terceirizadas; v) Estudos de impacto ambiental/relatórios de impacto ambiental de obras emergenciais realizadas no âmbito do descomissionamento da barragem Doutor (vertedouro, abertura de estradas vicinais, dentre outras); vi) Que esclareça a origem e as providências tomadas em relação a nuvem de poeira que assola o Distrito de Antônio Pereira, conforme amplamente divulgado pelas mídias de comunicação; vii) planejamento das demolições, com indicação da origem do imóvel (cadeia de titularidade da propriedade ou posse), e endereço completo do bem.

Assim, fica a ré intimada para apresentar os referidos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), limitada a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

Quanto ao escopo de trabalho do GEPSA, relacionado a direitos coletivos e difusos, verifico que o Ministério Público requereu: “3. Determine que a Requerida custeie entidade/corpo técnico multidisciplinar, que seja independente em relação à Requerida, cuja escolha seja feita por este Juízo, ouvido o MPMG, para que elabore Diagnóstico Social e Econômico e execute Plano de Reparação Integral de Danos, obedecendo o seguinte: 3.1. identificar grupos sociais ou pessoas atingidas que necessitem de imediata inclusão no “pagamento emergencial”; 3.2. identificar grupos sociais ou pessoas atingidas que necessitem da manutenção do “pagamento emergencial”; 3.3. identificar grupos sociais ou pessoas atingidas que necessitem de imediato recebimento de adiantamentos de indenização/outras pagamentos emergenciais; 3.4. identificar, avaliar e valorar toda a integralidade dos danos sociais e econômicos causados pelo desastre às pessoas e grupos sociais e coletividades atingidas, em todas as suas dimensões, extensão e intensidade, ressaltando-se a competência da Justiça do Trabalho; 3.5. atuar tendo como premissa a centralidade do sofrimento das pessoas atingidas, garantindo-lhes a participação informada em todas as etapas do Diagnóstico Social e Econômico e do Plano de Reparação Integral de Danos, por meio de suas comissões e respectivas assessorias técnicas independentes; 3.6. elaborar os planos, os projetos e as ações necessárias para a reparação integral dos danos: A. materiais (danos emergentes e lucros cessantes), morais e estéticos de todas as pessoas atingidas, individualmente consideradas; B. materiais, morais e imateriais de todos os grupos sociais, comunidades e demais



coletividades atingidas; C. materiais, morais, imateriais e social decorrentes do desastre, referentes aos sujeitos que não possam ser determinados; 3.7. Contemple planos, projetos e ações emergenciais capazes de mitigar os impactos e inibir a difusão, multiplicação, intensificação, extensão e surgimento de novos danos socioeconômicos; 3.8. Contemple a opção por reassentamento, coletivo ou individual, para as pessoas ou comunidades atingidas, garantindo-se condições melhores ou iguais à situação anterior; 3.9. Contemple a criação e forma de operacionalização de fundo específico a ser composto por valores advindos das indenizações por dano moral coletivo e/ou dano social, cujo nome será definido pelas pessoas atingidas, observando-se o seguinte: A. garantia da participação informada das pessoas atingidas e de integrantes da sociedade civil na concepção, planejamento, gestão e assento nas instâncias decisórias; B. vedação de qualquer tipo de ingerência e participação da Requerida na concepção, planejamento, gestão e assento nas instâncias decisórias; 3.10. Submeta a execução de todos os planos, projetos e ações criados e executados no âmbito do Diagnóstico Social e Econômico e do Plano de Reparação Integral de Danos à auditoria finalística e contábil-financeira.”

Assim, no ID 119856817 foi deferido o pedido do Ministério Público nos seguintes termos: “**b)** determinar que a ré custeie entidade/corpo técnico multidisciplinar, que seja independente em relação à empresa, para que elabore Diagnóstico Social e Econômico e execute Plano de Reparação Integral de Danos, obedecendo-se os parâmetros requeridos pelo autor às ff. 112/113 (item 3) da petição de aditamento de ID 118376867. **Determino que o autor apresente ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, lista composta por, no mínimo, 3 (três) entidades aptas ao exercício do múnus, a fim de possibilitar a nomeação pelo Juízo;** - 118376867 (páginas 112/113 - item 3).”

Na decisão de ID 9829642311, cujos efeitos se encontram vigentes, dispôs que: “quanto aos danos individuais e o reassentamento, na decisão de ID 9561992825 restou determinado que cabe ao GEPSA a elaboração/apuração de danos materiais, morais e estéticos de todos os atingidos, individualmente considerados, assim como foi determinado que se contemplem a opção por reassentamento, coletivo ou individual, para as pessoas ou comunidades atingidas, e a criação e operacionalização de fundo específico a ser composto por valores advindos das indenizações por dano moral coletivo e/ou social.”

Da mesma forma, no ID 10226329114, foi decidido que: “ademais, as referidas demolições não afetarão o diagnóstico quanto aos danos de natureza coletiva e difusa, uma vez que estes danos sequer fazem parte do escopo de pesquisa do GEPSA”.

Desse modo, considerando o que foi decidido, na esteira do entendimento de Sylvio Mota1, reputo que os direitos coletivos que integram o Plano de Trabalho do GEPSA, nada mais são do que a expressão grupal



de direitos individuais. Assim, as decisões retro mencionadas, ao considerarem que o escopo de trabalho do GEPSA são direitos individuais, estão corretas, tendo em vista que os direitos coletivos e difusos, *in casu*, são a expressão comum dos direitos individuais.

Quanto à ordem de aplicação do cadastro, considerando a concordância da alteração da ordem estabelecida pelo Ministério Público na petição de ID 118376867 - páginas 110 e 111, entendo que não há prejuízo ao acolhimento do requerimento do GEPSA. Assim, a ordem deve ser alterada na forma como requerido pela Comissão de Atingidos e Atingidas de Antônio Pereira, apenas com a ressalva de que devem ser incluídas no cadastro as pessoas deslocadas forçadamente pela Vale S/A e que celebraram acordo individual com a empresa, esteja condicionada à apresentação, pela parte ré, da relação nominal dessas pessoas.

Ademais, entendo ser essencial que portadores de enfermidades que surgiram ou agravaram por motivos relacionados ao processo de descaracterização da barragem Doutor sejam cadastrados, de forma que mantenho a composição do grupo.

Dessa forma, o cadastro deve obedecer a seguinte ordem: 1. Garimpeiras e garimpeiros tradicionais e removidos que não fizeram acordo com a Vale (aguardaram o processo coletivo); 2. Portadores de enfermidades que surgiram ou agravaram por motivos relacionados ao processo de descaracterização da barragem Doutor; 3. Residencial Dom Luciano, Vila Residencial Antônio Pereira; Ruas Projetadas 10 e 15 (incluindo nesse grupo os moradores da zona da poeira da barragem); 4. Canga, Rua da Lagoa, Ribeirinhos e Tabuleiros; 5. Pedreira e Baixada; 6. Centro Histórico (Rua Grande) e Lapa. Ainda, o GEPSA deve ser intimado para incluir nesta ordem as pessoas deslocadas forçadamente pela Vale S/A e que celebraram acordo individual com a empresa, uma vez que a ré será intimada para apresentar a relação nominal dessas pessoas.

Quanto ao Cronograma de ID 10216115302, referente a janeiro a julho de 2024, entendo que ele deve ser aprovado, pois prevê como orçamento total R\$6.204.044,00, mas a entidade técnica disciplinar não requereu a liberação do segundo aporte, que aconteceu apenas em 30/09/2024, ID 10317153658. O que se conclui, portanto, é que o valor de R\$6.204.044,00, remanescente da primeira parcela, foi utilizado por nove meses, até porque, em julho de 2024, o GEPSA possuía em conta o montante de R\$ 3.353.694,28.

Destarte, não é razoável aprovar o Plano de Trabalho de ID 10282406502, que prevê que, de julho de 2024 a janeiro de 2025, o GEPSA gaste R\$ 12.413.961,46, sendo que não cabem mais custos com equipamentos, mobiliário, infraestrutura, licenças e softwares, aquisição de uniformes e EPI's em geral. Outrossim, não é razoável que se gaste R\$38.500,00 com bolsas da Equipe UFOP.

Assim, cumpre a aprovação do Plano de Trabalho de ID 102161280 e a intimação do GEPSA para



adequação do Plano de Trabalho de ID 10282406502, considerando como total orçamentário o valor de R\$4.530.133,59 (quatro milhões, quinhentos e trinta mil, cento e trinta e três reais e cinquenta e nove centavos).

Acerca dos relatórios de auditoria do GEPSA, contestados pela ré, entendo que o GEPSA deve ser intimado para manifestar se a pessoa jurídica que realiza a auditoria independente contábil e financeira prestou os esclarecimentos solicitados pela Vale S.A.

Com a adequação do Plano de Trabalho de julho de 2024 a janeiro de 2025, serão analisados os Relatórios Mensais de Atividades.

Por fim, não é demais ressaltar que, conforme decisão de ID 10276604824, **os prazos fixados na decisão de ID 9561992825 são improrrogáveis.**

Por todo o exposto:

a) Defiro o pedido e determino a intimação da Vale para efetuar o depósito do último aporte financeiro em favor do Instituto Guaicuy, no valor de R\$2.880.000,00, no prazo de 48 horas.

a.1) Com o depósito, expeça-se alvará.

b) Determino a intimação do Instituto Guaicuy para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar relatório detalhado das ações concretas e objetivas realizadas até o momento e demonstrar qual a porcentagem dos objetivos específicos apresentados no Plano de Trabalho inicial foram cumpridos, tendo em vista o decurso de mais de dois terços do prazo previsto para o fim das atividades.

c) Intime-se a ré Vale para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias: i) Ortofoto da época do acionamento do PAEBM (fevereiro/2020) em alta resolução. A imagem enviada trata-se de uma imagem de satélite com pouca definição/resolução, e sem nenhuma camada vetorial. Shapefile ou extensão similar de camada vetorial, contendo todas as delimitações de todas as ZAS que já foram elaboradas até o momento, hidrografia e delimitações de áreas, territórios e terrenos e/ou outras camadas que foram levantadas; ii) Banco de dados (formato .xls ou .csv) com informações das famílias que possuem animais domésticos em abrigo ou instalações de terceiros, bem como as informações desses animais; iii) Banco de dados (formato .xls ou .csv) com informações das famílias que são acompanhadas pela Vale e recebem apoio financeiro (auxílio emergencial), assistências às moradias com custeio de aluguel, despesas de água, energia, IPTU e transporte (saúde, educação e trabalho); iv) Relatórios de avaliação de segurança e estudos de dam break realizados pelas empresas terceirizadas; v) Estudos de impacto ambiental/relatórios de impacto ambiental de obras emergenciais realizadas no âmbito do descomissionamento da barragem Doutor (vertedouro,



abertura de estradas vicinais, dentre outras); vi) Que esclareça a origem e as providências tomadas em relação a nuvem de poeira que assola o Distrito de Antônio Pereira, conforme amplamente divulgado pelas mídias de comunicação; vii) planejamento das demolições, com indicação da origem do imóvel (cadeia de titularidade da propriedade ou posse), e endereço completo do bem, **sob pena de multa diária de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), limitada a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).**

d) Intime-se o GEPSA para, no prazo de 15 (quinze) dias, incluir na ordem do Cadastro as pessoas deslocadas forçadamente pela Vale S/A e que celebraram acordo individual com a empresa.

e) Aprovo o Plano de Trabalho de ID 102161280 e determino a intimação do GEPSA para: i) adequar o Plano de Trabalho de ID 10282406502, considerando como total orçamentário o valor de R\$4.530.133,59 (quatro milhões, quinhentos e trinta mil, cento e trinta e três reais e cinquenta e nove centavos), no prazo de 30 (trinta) dias; ii) manifestar se a pessoa jurídica que realiza a auditoria independente contábil e financeira prestou os esclarecimentos solicitados pela Vale S.A.

3. Do recurso de Agravo de Instrumento

3.1. Ciente da interposição do recurso do agravo de instrumento, pelo Ministério Público (ID 10330497118), em razão da decisão de ID. Mantenho, todavia, a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

3.2. Intimem-se as partes.

Ouro Preto, 01 de novembro de 2024.

Kellen Cristini de Sales e Souza

Juíza de Direito

1. MOTTA, Sylvio. Direito Constitucional. 29th ed. Rio de Janeiro: Método, 2021. E-book. p.231. ISBN 9788530993993. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993993/>. Acesso em: 31 out. 2024.

